

Breve Nota da APB sobre a Proposta de texto de substituição aos *Projetos de Lei n.º 836/XIII/3.ª, 870/XIII/3.ª e 876/XIII/3ª*

No passado mês de junho de 2018, a Associação Portuguesa de Bancos apresentou, junto da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA) da Assembleia da República, os seus comentários aos projetos de lei referidos em epígrafe (cfr. *Documento em anexo*).

No âmbito dos trabalhos da referida Comissão, os Grupos Parlamentares do PSD, BE, CDS-PP e PCP acordaram, recentemente, numa proposta de texto de substituição aos referidos projetos (“Proposta de texto de substituição”).

Embora tal Proposta de texto de substituição contenha soluções normativas globalmente menos lesivas dos interesses do sistema bancário e, em particular, dos clientes dos bancos sediados em Portugal *vis-a-vis* as contempladas nos projetos iniciais daqueles Grupos Parlamentares, o texto, agora conhecido, continua, contudo, e no essencial, a suscitar as mesmas preocupações que já anteriormente adiantámos.

Reiterando a sua posição nesta matéria, a Associação Portuguesa de Bancos, em representação dos seus Associados, gostaria de sublinhar que:

- No quadro atual, as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) dispõem já da possibilidade legal de acederem a informação protegida pelo segredo bancário, ainda que, e dentro dos parâmetros constitucionais que disciplinam esta matéria, apenas depois de um tribunal decidir, com base na justa ponderação de interesses (*maxime*, de interesses públicos e privados) pela prestação de informação sigilosa à CPI;

- No quadro atual, o Direito da União Europeia apenas permite ao Banco de Portugal divulgar informações sigilosas aos parlamentos nacionais quando os destinatários concretos de tais informações sejam comissões parlamentares de inquérito de um Estado-Membro ou outras entidades encarregadas de inquéritos no seu Estado-Membro, se se encontrarem cumpridas as seguintes condições:

a) Essas entidades dispuserem de um *mandato específico*, ao abrigo do direito nacional, para investigar ou examinar as ações das autoridades responsáveis pela supervisão das instituições ou pela legislação relativa a essa supervisão;

b) As *informações* forem *estritamente necessárias* para o exercício do mandato a que se refere a alínea a);

c) As pessoas que tenham acesso às informações estiverem sujeitas a *regras de sigilo profissional por força do direito nacional no mínimo equivalentes* aos previstos no artigo 53.º, n.º 1 da Diretiva CRD IV.

d) As informações que tenham origem noutro Estado-Membro não poderem ser divulgadas sem o acordo expresso das autoridades competentes que as tenham divulgado e exclusivamente para os efeitos autorizados por essas autoridades.

e) Qualquer tratamento de dados pessoais, pelas referidas entidades, seja efetuado nos termos previstos no Regulamento (EU) 2016/672, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

- No quadro atual, o Direito da União Europeia apenas permite ao Banco de Portugal divulgar as informações sigilosas, enunciadas no ponto anterior, mediante prévia consulta ao Banco Central Europeu, que, por seu turno, e enquanto “owner” da informação relativa às informações recolhidas para fins de supervisão das entidades significativas supervisionadas, apenas poderá permitir tal divulgação dentro dos limites e nas condições estabelecidas na legislação da União;

- O quadro normativo supra enunciado não se revela, nos seus pontos essenciais, diverso quando aplicado a informação bancária ou de supervisão relativa a entidades que hajam sido objeto de “*operações de recapitalização, resolução, nacionalização ou liquidação de instituições de crédito com recurso, direito ou indireto, a fundos públicos*”.

Perante este quadro legal, entende a Associação Portuguesa de Bancos que:

- Entre as soluções contempladas na Proposta de texto de substituição, apenas aquela que permite a derrogação do segredo bancário às “*comissões parlamentares de inquérito da Assembleia da República, no estritamente necessário ao cumprimento do respetivo objeto, o qual inclua especificamente a investigação ou exame das ações das autoridades responsáveis pela supervisão ou exame das ações das autoridades responsáveis pela supervisão das instituições de crédito ou pela legislação relativa a essa supervisão*”, poderá ser considerada conforme ao Direito da União.

- Tal solução deverá, contudo, e ainda assim, ser complementada com uma alteração ao Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, considerando que este é hoje enformado por um princípio de publicidade dos trabalhos da comissão, não se encontrando afastada a aplicação de tal princípio às CPI’s que tenham por objeto “*a investigação ou exame das ações das autoridades responsáveis pela supervisão ou*

exame das ações das autoridades responsáveis pela supervisão das instituições de crédito ou pela legislação relativa a essa supervisão”, nem se encontrando nele previsto um quadro de acompanhamento adequado em caso de violação da confidencialidade pelos respetivos membros.

- Sem prejuízo da apreciação supra, importará notar que a vinculação finalística das CPI – apuramento de responsabilidade política ou de mera informação para o Parlamento – deverá servir de limite normativo essencial à delimitação do exercício dos seus poderes, não sendo explicitado na Proposta de texto de substituição em que medida os poderes (jurisdicionalmente controlados) de acesso a informação sigilosa, de que hoje gozam as CPI, se revelam insuficientes ou inadequados para a prossecução das finalidades das CPI, não sendo demonstrada em que medida a supressão do controlo jurisdicional neste âmbito é necessária, proporcional e adequada.

- Qualquer das demais soluções, previstas na Proposta de texto de substituição, violam frontalmente as regras de Direito da União.

- Qualquer solução que venha a ser equacionada neste âmbito deverá respeitar o quadro constitucional e europeu aplicável.

- Qualquer solução que venha a ser a equacionada neste âmbito deverá aplicar-se apenas para o futuro, e não retroativamente. Aplicar a operações de “*capitalização, resolução, nacionalização ou liquidação de instituições de crédito com recurso, direito ou indireto, a fundos públicos, realizadas nos últimos 12 anos*”, regras que impõem a divulgação de informação sigilosa, relativamente a tais instituições e aos seus clientes, que não constavam dos diplomas ao abrigo dos quais estas foram realizadas, não contribui para o fortalecimento do princípio da transparência, mas para o seu enfraquecimento, ou mesmo, aniquilação.

O princípio da transparência, aplicado às relações entre Estado e cidadãos - *maxime* às relações entre Estado e bancos -, não permite que estes últimos sejam confrontados com a publicação de *novas* normas, lesivas dos seus interesses e dos dos seus clientes, que, à data em que foram realizadas as operações e equacionados os respetivos impactos pelos bancos e pelos respetivos acionistas, não constavam então da lei. A transparência da atuação do Estado reclama, acima de tudo, que qualquer cidadão, empresa, banco, cliente possa confiar que as regras, aplicáveis a uma qualquer operação, realizada hoje, são apenas e só aquelas que hoje se encontram em vigor. Não existe Estado de Direito sem essa “Transparência”.

- Qualquer solução que venha a ser equacionada neste âmbito deverá ainda atender aos impactos que aquela poderá comportar para os bancos sediados em Portugal, para os seus clientes e para imagem de Portugal na Europa e no mundo.

O acesso, pelo público e pela Assembleia da República, a um conjunto amplo de informação sigilosa, sem qualquer tratamento prévio, poderá originar perceções públicas e políticas erradas das situações e relações bancárias, bem como da vida interna dos bancos, prejudicando empresas, particulares, bancos e economias.

Num sistema económico, de mercados e de supervisão bancária crescentemente harmonizados a nível europeu, a introdução de novos regimes de transparência, aplicáveis a operações de “disponibilização” de fundos públicos a bancos, que desconsidere, por completo, os regimes aplicáveis, nesta matéria, noutros Estados-membros, não salvaguardará os interesses do Estado Português e dos cidadãos que nele pagam impostos. Ao se devassar a relação entre os bancos portugueses e seus clientes, apenas se lesará estes, e, reflexamente, aqueles.

- Embora a reflexão internacional sobre a *accountability* das políticas de supervisão e da atuação dos supervisores, num quadro de responsabilidade, interdependência e controlo de poderes, permita certamente aprofundamentos no modelo de prestação de contas do supervisor ao Parlamento, este nunca poderá implicar, atentos os poderes e atribuições diversos de um e de outro, que o Parlamento tenha acesso a informação que apenas releva para efeitos de supervisão bancária, e não para efeitos de avaliação de responsabilidade política.